CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de **nº 10000.79.001526/2026-86** foi julgado na Ducentésima Sexagésima Terceira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 30 de setembro de 2026, sendo a síntese do julgamento: " **Por unanimidade (Conselheira Lícia Machado, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Gilvanete Losilla e Conselheira Cristiane Todeschini), nos termos do voto da relatora, foi Acolhido e Aprovado com fundamento no art. 9°, inciso XII, da LC n° 27/1996, a conversão dos Enunciados de fls. 09-11 editados pelo FONACON e aprovados pelo CONPEG em verbetes administrativos da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe. Também à unanimidade (Conselheira Lícia Machado, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Gilvanete Losilla e Conselheira Cristiane Todeschini) foi aprovada a sugestão de que as diposições aprovadas sigam a ordem numérica e cronológica atualmente vigente dos Verbetes deste Conselho.**

1. **Não pode a Administração Pública, uma vez prevista a exigência de apresentação de garantia contratual no edital, promover alteração contratual com a finalidade de dispensar o contratado de tal ônus, tendo em vista o impacto direto na competitividade do certame, em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.**

2. **A restrição à adesão a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos e entidades municipais, prevista no art. 86, § 3°, da Lei Federal n° 14.133/2021, não se estende aos Estados e ao Distrito Federal, sob pena de afronta ao pacto federativo, de modo que cada ente poderá dispor em legislação local a respeito da possibilidade de adesão a atas de registro de preço municipais.**

3. **É ilegal a inclusão no edital de cláusula que impeça a participação de empresas que estejam em recuperação judicial,**

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: XFXE-HM3C-EXKB-18W8

das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação Judicial já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento de todos os demais requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

4. A advocacia pública dos Estados e Distrito Federal pode, respeitadas normas de organização interna, editar orientações administrativas, com vistas a uniformizar e racionalizar os procedimentos dos órgãos da Administração Pública em matéria de contratações públicas, bem como ainda editar enunciados, com base em seus precedentes, para a orientação das unidades de assessoramento jurídico.

5. Nos contratos por escopo, assim entendidos aqueles definidos no art. 6°, inciso XVI, da Lei Federal n° 14.133/2021, recomenda-se à Administração Pública, a despeito do disposto no art. 111, que a formalização da prorrogação seja precedida de análise técnica, estabelecendo novos prazos de execução e de vigência, bem como a ratificação das obrigações anteriormente avençadas e, se for o caso, novas cláusulas e condições para conclusão do objeto, de forma a ensejar os controles interno, externo e social; tudo sem prejuízo das sanções previstas no inciso I do parágrafo único do art. 111, bem como do exercício do direito potestativo previsto no inciso II, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado.

6. As condições para alteração e atualização periódica dos preços registrados, conforme exige o art. 82 da Lei Federal n° 14.133/2021, deverão estar previstas no edital de licitação, em conformidade com o regulamento editado pelo respectivo ente federativo.

7. A ausência de apresentação de Estudo Técnico Preliminar no momento procedimental adequado (art. 6°, inciso XX, da Lei Federal n° 14.133/2021), nos casos em que sua elaboração for obrigatória, tornará prejudicada a análise do procedimento licitatório pela assessoria jurídica, devido à imprescindibilidade do instrumento para a escolha da solução e para a confecção dos demais documentos obrigatórios.

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: XFXE-HM3C-EXKB-18W8

8. **Não se insere nas atribuições da advocacia pública a apuração da veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, para fins de contratação direta, por inexigibilidade, com base no inciso I do caput do art. 74 da Lei Federal n° 14.133/2021.**

9. **A não repetição pela Lei Federal n° 14.133/2021 do art. 62, § 3°, inciso I, da Lei Federal n° 8.666/1993 não extinguiu a figura dos contratos privados da Administração Pública, tais como os contratos de seguro, de financiamento e de locação em que o poder público seja locatário, regidos com maior intensidade pelo direito privado.**

10. **Salvo disposição contrária em regulamento do respectivo ente e desde que atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei Federal n° 14.133/2021, na hipótese de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, admite-se a renovação dos quantitativos iniciais, devendo tal possibilidade ter sido considerada na fase preparatória e estar prevista no ato convocatório.**

11. **A estimativa do valor da contratação, exigida quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, poderá ser feita de forma sumária, com documentos de pronta consulta e imediatamente disponíveis, não necessitando seguir o rigor do art. 23 da Lei Federal n° 14.133/2021.**

12. **A competência atribuída à comissão de licitação referida no art. 64, § 1°, da Lei Federal n° 14.133/2021 será exercida pelo agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o caso.**

13. **A estimativa de despesa para fins de contratação, com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal n° 14.133/2021, poderá ocorrer no curso do procedimento de seleção da proposta mais vantajosa de que trata o § 3° do mesmo artigo, conforme venha a ser regulamentado pelo respectivo ente federativo, considerando a natureza desse procedimento e que as propostas nele divulgadas correspondem a cotações formalmente apresentadas por fornecedores.**

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: XFXE-HM3C-EXKB-18W8

14. **A definição de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra de que trata o inciso XVI do art. 6° da Lei Federal n° 14.133/2021 é compatível com a prestação dos serviços fora das dependências do contratante, quando essa forma de execução for demandada pela natureza do serviço, os empregados do contratado estejam à disposição para a prestação dos serviços, e estejam presentes os requisitos das alíneas "b" e "c".**

15. **Não se aplicam ao participante do procedimento de manifestação de interesse de que trata o art. 81 da Lei Federal n° 14.133/2021 as vedações previstas nos incisos I e II do caput do art. 14, ressalvada expressa e fundamentada previsão em sentido contrário no edital de chamamento público, nos limites da Lei Federal n° 14.133/2021.**

16. **O critério de julgamento do maior desconto aplicado linearmente sobre grupo de itens, ou tabela referencial, componentes de lote da licitação, inclusive para obras e serviços de engenharia, é compatível com a sistemática da Lei Federal n° 14.133/2021, atendendo os arts. 34, § 2°, 82, § 2°, e 128.**

17. **Os limites de aplicação dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal n° 123/2006, estabelecidos nos §§ 2° e 3° do art. 4° da Lei Federal n° 14.133/2021, incidem em relação às cooperativas que atendam ao disposto no art. 34 da Lei Federal n° 11.488/2007.**

18. **A exigência de documentação que demonstre qualificação técnico-operacional de que trata o inciso I do caput do art. 67 da Lei Federal n° 14.133/2021 poderá, excepcionalmente, ser efetuada em licitações para aquisição de bens, de forma justificada, em razão das peculiaridades de cada caso concreto.**

As hipóteses de alteração bilateral dos contratos administrativos, dispostas no art. 124, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei Federal n° 14.133/2021, não compõem um rol taxativo, de modo que é possível que a Administração Pública, em comum acordo com o contratado, promova outras modificações contratuais adequadas ao interesse público, desde

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: XFXE-HM3C-EXKB-18W8

que não haja transfiguração do objeto."

Em, 30 de setembro de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 8 de outubro de 2026

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: XFXE-HM3C-EXKB-18W8

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: XFXE-HM3C-EXKB-18W8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/10/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 08/10/2026 08:22:21 (Docflow)

PROCESSO Nº: 10000.79.001526/2026-86
ASSUNTO: Demanda de massa – Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos CCAC
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI Nº 14.133/2021. ENUNCIADOS ELABORADOS PELO FONACON E APROVADOS PELO CONPEG. CONVERSÃO EM VERBETES ADMINISTRATIVOS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR PARA SUMULAR A JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 9º, XII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 27/1996. COMPATIBILIDADE PARCIAL COM VERBETES ANTERIORES FUNDADOS NA LEI Nº 8.666/1993. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE OS REGIMES LEGAIS. CORREÇÕES DE NUMERAÇÃO, REDAÇÃO E CONTEÚDO. APROVAÇÃO COM AJUSTES.

VOTO DA RELATORA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta formulada pela Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos (CCAC) para submissão ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de conversão em verbetes administrativos dos enunciados editados no Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal – FONACON - e aprovados pelo Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal – CONPEG.

Diante da repercussão do tema e da proposição de Verbete, o Procurador-Geral do Estado, Presidente do

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: RFMO-XFDF-971Z-R1ZP

Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, acolheu a sugestão do Procurador-Chefe da CCAC Marcelo Aguiar e encaminhou os autos para exame da matéria por este Conselho, nos termos do art. 9°, incisos IX e XII, da Lei Complementar n° 27/96, motivo pelo qual foram os autos distribuídos para a relatoria desta Conselheira.

É o que cabe relatar.

II – MÉRITO

A Lei federal n° 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) trouxe mudanças significativas para a Administração Pública, não apenas com novas regras de licitação, mas também promoveu alterações na fase preparatória das contratações, na governança, na gestão contratual, no sistema de registro de preços, nas contratações diretas e na atuação das assessorias jurídicas.

Sua aplicação abrange a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos órgãos e entidades abrangidos no art. 1°.

Em face de sua importância, diversos membros das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal uniram-se para discutir e formular enunciados coletivos que pudessem sanar as dúvidas hermenêuticas e proporcionar a uniformização para a implementação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nos diversos entes estatais.

Nesse diapasão, conforme o art. 132 da Constituição Federal, incumbe às Procuradorias-Gerais dos Estados a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

No plano estadual, a Lei Complementar n° 27/1996 dispõe sobre a estrutura da Advocacia-Geral do Estado, sendo uma das atribuições conferidas por essa lei ao Conselho Superior a de sumular a jurisprudência

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: RFMO-XFDF-971Z-R1ZP

administrativa (art. 9°, inciso XII).

Assim, cabe a este Conselho a conversão dos enunciados técnicos produzidos no âmbito do FONACON, em verbetes administrativos, considerando que a medida possibilita a racionalização e uniformização do trabalho consultivo, além de conferir celeridade às demandas estatais, atendendo os princípios constitucionais regentes da Administração Pública, quais sejam: a eficiência, a isonomia e a segurança jurídica.

Os enunciados submetidos à apreciação foram produzidos em ambiente institucional nacional, com participação de representantes das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aprovados pelo CONPEG. Essa circunstância não os transforma, por si só, em normas vinculantes no âmbito estadual.

Assim, não estamos diante de enunciados indiferentes ao Estado de Sergipe, nem tampouco de interpretações que desconsiderem a realidade administrativa, uma vez que a lei federal se aplica a todos os entes federativos.

Todavia, importa analisarmos se existe alguma incompatibilidade entre os enunciados e os verbetes já existentes nesta Casa.

Os verbetes administrativos anteriormente editados por este órgão colegiado e fundados na Lei federal n° 8.666/1993 permanecem aplicáveis aos contratos submetidos ao regime jurídico anterior, respeitada a disciplina de transição e a legislação aplicável ao caso.

Os Enunciados 1 a 19 do FONACON não possuem quaisquer incompatibilidades com os verbetes, uma vez que tratam de matérias ainda não consolidadas por essa espécie orientativa.

No entanto, necessário esclarecer que as **situações sujeitas aos novos verbetes serão aquelas que se submetem à Lei federal n° 14.133/2021, de forma que ainda**

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: RFMO-XFDF-971Z-R1ZP

aplicáveis os verbetes já existentes aos casos pretéritos.

Sendo assim, os enunciados preservam fiel aderência aos preceitos legais e à jurisprudência, inexistindo óbice material ou formal a sua consolidação no arcabouço interno normativo.

Por fim, considerando a importância da matéria tratada nos enunciados para a administração pública estadual, bem como o benefício que a recepção desses trará ao trabalho interpretativo, concluo pela aprovação da conversão dos enunciados editados pelo FONACON e aprovados pelo CONPEG em verbetes administrativos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo **ACOLHIMENTO** e **APROVAÇÃO**, com fundamento no art. 9°, inciso XII, da LC n° 27/1996, de conversão dos Enunciados de fls. 09-11 editados pelo FONACON e aprovados pelo CONPEG em verbetes administrativos da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe:

1. LICITAÇÃO. EDITAL. PREVISÃO DE GARANTIA CONTRATUAL. DISPENSA DO ÔNUS POR ALTERAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode a Administração Pública, uma vez prevista a exigência de apresentação de garantia contratual no edital, promover alteração contratual com a finalidade de dispensar o contratado de tal ônus, tendo em vista o impacto direto na competitividade do certame, em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃO GERENCIADOR. MUNICÍPIO. RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 86, §3°, DA LEI FEDERAL N° 14.133/2021. PACTO FEDERATIVO. INAPLICABILIDADE AO ESTADO.

A restrição à adesão a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos e entidades municipais, prevista no

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: RFMO-XFDF-971Z-R1ZP

art. 86, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, não se estende aos Estados e ao Distrito Federal, sob pena de afronta ao pacto federativo, de modo que cada ente poderá dispor em legislação local a respeito da possibilidade de adesão a atas de registro de preço municipais.

3. LICITAÇÃO. EDITAL. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É ilegal a inclusão no edital de cláusula que impeça a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação Judicial já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento de todos os demais requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

4. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EDIÇÃO DE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO INTERNA E DE ORIENTAÇÕES ADMINISTRATIVAS. ADVOCACIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

A advocacia pública dos Estados e Distrito Federal pode, respeitadas normas de organização interna, editar orientações administrativas, com vistas a uniformizar e racionalizar os procedimentos dos órgãos da Administração Pública em matéria de contratações públicas, bem como ainda editar enunciados, com base em seus precedentes, para a orientação das unidades de assessoramento jurídico.

5. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. CONTRATO POR ESCOPO. PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO. ART. 111, DA LEI Nº 14.133/2021. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. FIXAÇÃO DE NOVOS PRAZOS POR ATO FORMAL. OBRIGATORIEDADE.

Nos contratos por escopo, assim entendidos aqueles definidos no art. 6º, inciso XVI, da Lei Federal nº 14.133/2021, recomenda-se à Administração Pública, a despeito do disposto no art. 111, que a formalização da prorrogação seja precedida de análise técnica, estabelecendo novos prazos de execução e de vigência, bem

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: RFMO-XFDF-971Z-R1ZP

como a ratificação das obrigações anteriormente avençadas e, se for o caso, novas cláusulas e condições para conclusão do objeto, de forma a ensejar os controles interno, externo e social; tudo sem prejuízo das sanções previstas no inciso I do parágrafo único do art. 111, bem como do exercício do direito potestativo previsto no inciso II, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado.

6. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. ALTERAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS. ART. 82, DA LEI FEDERAL N° 14.133/202. CONDIÇÕES E REQUISITOS PREVISTOS EM REGULAMENTO.

As condições para alteração e atualização periódica dos preços registrados, conforme exige o art. 82 da Lei Federal n° 14.133/2021, deverão estar previstas no edital de licitação, em conformidade com o regulamento editado pelo respectivo ente federativo.

7. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ETP. AUSÊNCIA DO DOCUMENTO QUANDO A SUA ELABORAÇÃO É OBRIGATÓRIA. ANÁLISE JURÍDICA PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE.

A ausência de apresentação de Estudo Técnico Preliminar no momento procedimental adequado (art. 6°, inciso XX, da Lei Federal n° 14.133/2021), nos casos em que sua elaboração for obrigatória, tornará prejudicada a análise do procedimento licitatório pela assessoria jurídica, devido à imprescindibilidade do instrumento para a escolha da solução e para a confecção dos demais documentos obrigatórios.

8. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. APURAÇÃO DA VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

Não se insere nas atribuições da advocacia pública a apuração da veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, para fins de contratação

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: RFMO-XFDF-971Z-R1ZP

direta, por inexigibilidade, com base no inciso I do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

9. CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO. NORMAS DE DIREITO PÚBLICO E DIREITO PRIVADO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EXISTÊNCIA E VALIDADE DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS.

A não repetição pela Lei Federal nº 14.133/2021 do art. 62, § 3º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 não extinguiu a figura dos contratos privados da Administração Pública, tais como os contratos de seguro, de financiamento e de locação em que o poder público seja locatário, regidos com maior intensidade pelo direito privado.

10. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS INICIAIS. PREVISÃO NO ATO CONVOCATÓRIO. OBRIGATORIEDADE.

Salvo disposição contrária em regulamento do respectivo ente e desde que atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, na hipótese de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, admite-se a renovação dos quantitativos iniciais, devendo tal possibilidade ter sido considerada na fase preparatória e estar prevista no ato convocatório.

11. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ETP. ESTIMATIVA DO VALOR. SIMPLIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A estimativa do valor da contratação, exigida quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, poderá ser feita de forma sumária, com documentos de pronta consulta e imediatamente disponíveis, não necessitando seguir o rigor do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

12. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. ANÁLISE. SANEAMENTO. COMPETÊNCIA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO OU COMISSÃO DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: RFMO-XFDF-971Z-R1ZP

A competência atribuída à comissão de licitação referida no art. 64, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 será exercida pelo agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o caso.

13. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, I E II, DA LEI Nº 14.133/2021. ESTIMATIVA DE DESPESA. PREVISÃO EM REGULAMENTO.

A estimativa de despesa para fins de contratação, com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá ocorrer no curso do procedimento de seleção da proposta mais vantajosa de que trata o § 3º do mesmo artigo, conforme venha a ser regulamentado pelo respectivo ente federativo, considerando a natureza desse procedimento e que as propostas nele divulgadas correspondem a cotações formalmente apresentadas por fornecedores.

14. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. SERVIÇOS DESEMPENHADOS FORA DAS DEPENDÊNCIAS DA CONTRATANTE. ALÍNEAS "B" E "C" DO INCISO XVI, DO ART. 6º DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

A definição de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra de que trata o inciso XVI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 é compatível com a prestação dos serviços fora das dependências do contratante, quando essa forma de execução for demandada pela natureza do serviço, os empregados do contratado estejam à disposição para a prestação dos serviços, e estejam presentes os requisitos das alíneas "b" e "c".

15. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PMI. VEDAÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO CAPUT DO ART. 14 DA LEI Nº 143.133/2021. INAPLICABILIDADE.

Não se aplicam ao participante do procedimento de manifestação de interesse de que trata o art. 81 da Lei Federal nº 14.133/2021 as vedações previstas nos incisos I e II do caput do art. 14, ressalvada expressa e fundamentada previsão em sentido contrário no edital de

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: RFMO-XFDF-971Z-R1ZP

chamamento público, nos limites da Lei Federal nº 14.133/2021.

16. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO. GRUPO DE ITENS OU TABELA REFERENCIAL. APLICAÇÃO LINEAR. LEI Nº 14.133/2021. COMPATIBILIDADE.

O critério de julgamento do maior desconto aplicado linearmente sobre grupo de itens, ou tabela referencial, componentes de lote da licitação, inclusive para obras e serviços de engenharia, é compatível com a sistemática da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo os arts. 34, § 2º, 82, § 2º, e 128.

17. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. COOPERATIVAS. ARTS. 42 A 49 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. LIMITES DOS INCISOS DO §1º DO ART. 4º DA LEI Nº 14.133/2021. APLICABILIDADE.

Os limites de aplicação dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, incidem em relação às cooperativas que atendam ao disposto no art. 34 da Lei Federal nº 11.488/2007.

18. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL.

A exigência de documentação que demonstre qualificação técnico-operacional de que trata o inciso I do caput do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 poderá, excepcionalmente, ser efetuada em licitações para aquisição de bens, de forma justificada, em razão das peculiaridades de cada caso concreto.

19. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ALTERAÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO. HIPÓTESES DO ART. 124, II, DA LEI Nº 14.133/2021. ROL EXEMPLIFICATIVO.

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: RFMO-XFDF-971Z-R1ZP

As hipóteses de alteração bilateral dos contratos administrativos, dispostas no art. 124, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei Federal nº 14.133/2021, não compõem um rol taxativo, de modo que é possível que a Administração Pública, em comum acordo com o contratado, promova outras modificações contratuais adequadas ao interesse público, desde que não haja transfiguração do objeto.

SUGIRO ainda que seja seguida a ordem numérica e cronológica atualmente vigente dos Verbetes deste Conselho.

É como voto.

Aracaju, 30 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente
Lícia Maria Alcantara Machado
Procuradora do Estado
Conselheira Relatora

Aracaju, 27 de outubro de 2026

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: RFMO-XFDF-971Z-R1ZP

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: RFMO-XFDF-971Z-R1ZP

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/10/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 27/10/2026 09:27:12 (Docflow)